ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-208/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11742/2013
PROTOCOLO	**:**	1429798
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 10/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DUAS PRIMEIRAS FASES - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REGULARIDADE.

Regularidade das duas primeiras fases da Contratação Pública - Procedimento Licitatório na modalidade Convite, com a Formalização do Contrato.

II – RELATÓRIO:

Sob análise neste processo, as duas primeiras fases da contratação pública na modalidade de Convite n. 01/2013, realizada pelo Município de Anastácio/MS, representado pelo Senhor Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, que culminou com a assinatura do Contrato n. 10/2013, com a empresa Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Ltda, tendo com objeto a contratação de serviços de manutenção e aquisição de peças de reposição para manutenção de equipamentos médicos hospitalares de propriedade do município pelo valor de R$ 73.200,00 (setenta e três mil, e duzentos reais).

Os documentos da contratação foram enviados, tendo gerado a Análise Processual n. 6864/2013 por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na qual constata, quanto à primeira fase, a inexistência de comprovação de nota de bloqueio orçamentário, e intempestividade na remessa ao Tribunal, e quanto ao contrato, segunda fase, e as notas de empenho emitidas, que atendem aos

preceitos legais, tendo sugerido a intimação do responsável para oportunizar a regularização.

Determinei a intimação do Senhor Prefeito Municipal que retornou aos autos encaminhando a comprovação de nota de bloqueio orçamentário, e quanto à intempestividade na remessa de documentos, apresentou justificativas no sentido de que ocorreram mudanças no quadro de servidores municipais, o que acabou gerando o atraso na remessa, mas que o problema já se encontra sanado e afirma que não mais ocorrerá dita irregularidade, requerendo seja relevada a penalidade neste processo, tudo consoante se observa na Análise n. 29/2014 proferida pela 5ª Inspetoria na qual ressalvando a intempestividade na remessa de documentos, concluiu *que o presente procedimento licitatório e da formalização contratual se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas*, fundamentando.

Em sua manifestação que se deu através do Parecer n. 7563/2014, o Ministério Público de Contas demonstra ter realizado análise de todos os documentos, e corroborando com a manifestação da 5ª Inspetoria, ressalva quanto a remessa intempestiva, finalizando com o indicativo de que a Corte de Contas julgue pela legalidade e regularidade o procedimento licitatório, da formalização do contrato com ressalva, e aplique multa, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, trata-se de contratação oriunda de procedimento licitatório na modalidade Convite n. 01/2013 gerador do Contrato n. 010/2013, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e aquisição de peças de reposição para manutenção de equipamentos médicos hospitalares de propriedade do município.

Houve a remessa dos documentos e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, quanto constatou uma irregularidade a ser sanada, bem como que a remessa do contrato se deu de forma intempestiva, sugerindo a intimação do jurisdicionado para manifestar-se a respeito.

Devidamente intimado, em seu retorno aos autos o Responsável sanou a irregularidade pontuada, e apresentou justificativa quanto à remessa intempestiva do contrato.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas, após relatar, opinou no sentido de que a Corte de Contas julgue pela legalidade e regularidade da primeira fase – procedimento licitatório, e com ressalva a segunda fase – contratação, pela intempestividade da remessa, sugerindo a aplicação de multa a este título.

De todo o exposto, a exceção da remessa intempestiva do contrato, houve a demonstração de que as exigências preconizadas nas normas legais e regimentais foram observadas, a exceção da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, e nesse sentido, deixo de acolher os esclarecimentos postos pelo Ordenador de Despesas às f. 151, por não serem justificativas aceitáveis para um Ente Público, e, por essa razão entendo de aplicar a multa pela remessa intempestiva e nesse sentido acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto pela **REGULARIDADE com ressalva** do procedimento licitatório – **Convite n. 01/2013** – da formalização do **Contrato n. 010/2013**, porque realizados dentro dos ditames da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64, e Lei Federal n. 10.520/02, sendo que a ressalva se deve ao não cumprimento ao disposto na Instrução Normativa n. 035/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – alínea *a*, e ainda nos termos do artigo 59, inciso II, da LC 160/12, c/c o artigo 120, do Regimento Interno desta Corte de Contas; Pela **aplicação de multa** ao Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF n. 519.072.671-15, Prefeito Municipal, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, tendo em conta a remessa ter sido superior a 30 (trinta) dias do prazo previsto, consoante assevera o artigo 46 *caput* da Lei Complementar n. 160/2012, c/c com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno, observado ainda o que dispõe o Provimento TC/MS n. 02/2014, devendo dita multa ser paga em favor do FUNTC **no prazo de 60 (sessenta dias)** e em igual prazo ser comprovada nos autos sob pena de ajuizamento de ação de cobrança, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso I e II, c/c o artigo 174, § 4º, inciso I, alínea *a*, e inciso II, alínea *a*, item 1, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas; Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Ordenador de Despesas identificado no item anterior, a que observe com maior acuidade os prazos fixados por esta Corte de Contas para a remessa de documentos obrigatórios.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU nos seguintes temos: I) pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, convite nº 001/2013, da formalização do contrato nº 010/2013, porque realizados dentro dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 10.520/2002, sendo que a ressalva se deve ao não cumprimento ao disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, seção I, capítulo III, item "1.1.1", alínea "a" e ainda nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF nº 519.072.671-15, Prefeito Municipal, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, tendo em conta a remessa ter sido superior a 30 (trinta) dias do prazo previsto, consoante assevera o artigo 46, "caput" da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, observado ainda o que dispõe o Provimento TC/MS nº 002/2014, devendo dita multa ser paga em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta dias) e em igual prazo ser comprovada nos autos sob pena de ajuizamento de ação de cobrança, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 174, § 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", item "1", ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta

oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa